



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.848/16

### RELATÓRIO

A Egréia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **10 de dezembro de 2020**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual – exercício 2015 – da Secretaria da Administração do município de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira.

Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor já mencionado, no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalentes a **37,98 UFR-PB**, através do **Acórdão AC1 TC 1699/20**.

Citado na decisão, o **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira** formulou pedido de parcelamento – Documento TC Nº 76460/20 - do valor da multa que lhe fora aplicada, para devolução em cinco parcelas iguais e sucessivas, alegando não possuir condições para o pagamento de uma única vez, o que comprometeria o sustento de sua família.

É o relatório.

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.848/16

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão: Secretaria da Administração do Município de Campina Grande

Gestor: Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira.

Patrono/Procurador(a): Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015.  
Secretaria da Administração do Município de  
Campina Grande. Pedido de Parcelamento  
de Multa. Pelo Deferimento.

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 0111/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 04.848/16, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-gestor da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, em face da multa pessoal que lhe fora aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalente a **37,98 UFR-PB**, nos termos do item “2” do **Acórdão APL TC nº 1699/20**, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício **2015**, da referida Secretaria, e,

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal, além da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB,

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta,

**DECIDE** o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, da multa de **R\$ 2.000,00**, correspondendo a **37,98 UFR-PB**, em **05 (cinco)** parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente a 7,60 UFR-PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator**, João Pessoa, 17 de dezembro de 2020.

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:05



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR